DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2826/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17467/2013
PROTOCOLO	: 1451877
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (GESTÃO: 1/1/13 A 31/12/16) ILDA SALGADO MACHADO (GESTÃO: 1/1/17 A 31/12/20)
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 32/2013
CONTRATADO	: GONÇALVES & FRANCO LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE SISTEMA DE ALARME PARA MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA
VALOR INICIAL	: R$ 54.450,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 67/2013**, formalizado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Gonçalves & Franco Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de sistema de alarme para monitoramento eletrônico de segurança, para atender a Prefeitura.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 32/2013 e a formalização **do Contrato Administrativo n. 67/2013**, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 7351/2015** (pç. 24, fls. 135-136).

Ao examinar os documentos dos autos, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 38832/2017** (pç. 31, fls. 149-152), pela **irregularidade** da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23723/2018** (pç. 32, fl. 153-155), opinando pela **irregularidade** da execução contratual e pela **aplicação de multa** ao gestor responsável, pelo não encaminhamento de documentos para a análise completa de sua execução financeira.

É o Relatório.

Inicialmente, ressalto que devidamente intimados, o Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, INT- 8273/2017 (pç. 26, fls. 138-140), Prefeito à época dos fatos, e a Sra. Ilda Salgado Machado, Prefeita Atual, INT – 12687/2019 (pç. 34, fl. 157) não compareceram aos autos para apresentarem documentos imprescindíveis à correta instrução processual.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 67/2013, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 31, fl. 150):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 54.450,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 54.450,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 54.450,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 43.560,00
VALORES A PAGAR	R$ 10.890,00

Nos termos expostos, constato a desarmonia entre os valores dos elementos da despesa (valor empenhado, liquidado e pago), pois restou a ser pago o valor de R$ 10.890,00, certificando a irregularidade da execução contratual, em desacordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964 e n. 8.666, de 1993.

Verifico, ainda, que, não foi encaminhado o Termo de Encerramento ou Rescisão Contratual, conforme exigência dada Lei da 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 67/2013,** realizado pelo Município de Fátima do Sul e a empresa Gonçalves & Franco Ltda. – ME, por infringência à Lei Federal n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, decorrente da não comprovação integral da execução contratual e falta de seu encerramento ou rescisão;

II - aplicar multa no valor equivalente de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**,** CPF: 692.230.091-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, pela irregularidade descrita no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS